



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N º:** 256220/25  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARARUNA  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**ADVOGADO/**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 490/25

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação instaurada em razão da petição do Ministério Público de Contas, subscrita pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Flávio de Azambuja Berti, na qual relata supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Município de Araruna.

Em breve síntese, o MPTC relata, em sua peça exordial (peça 03), que após o recebimento de denúncia, via e-mail (peça 04), verificou a existência de indícios de irregularidades na contratação de empresas para o transporte de alunos residentes no Município de Araruna, dos cursos técnicos ou superiores no Município de Campo Mourão, em diversas instituições de ensino público ou privado, com recursos da educação básica.

Em razão da suposta contrariedade com a Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 14.133/20, Decreto nº 6.003/06, e decisões deste Tribunal de Contas proferido em Processo de Consulta (Acórdão nº 3862/19; Acórdão nº 3472/14; Acórdão nº 11/07-STP; Acórdão nº 180/11; Resolução nº 2833/03), entende, o Ministério Público de Contas, pela necessidade de recebimento da presente Representação, citação dos gestores responsáveis, julgamento pela procedência, aplicação de sanções e instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Diante dos fatos narrados, acatando ao pedido do Ministério Público de Contas, recebo a presente Representação e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- (i) **Inclusão** do Município de Araruna, do Sr. Gustavo França dos Santos (atual prefeito) e do Sr. Leandro Cesar de Oliveira (gestor à época dos fatos) como partes dos presentes autos;
- (ii) **Citação** das partes para exercício de contraditório no prazo regimental.

Como o sem a apresentação de contraditório, ao final do prazo, os autos devem seguir para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Por fim, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
RELATOR